

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 29ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo : 0052308-49.2016.8.19.0001
Autor : Biondi Construção e Instalação LTDA.
Réu : Banco Volkswagen S.A.

FABIANO PEREIRA LEITÃO, Contabilista CRC nº 122.510/O-5, Engenheiro de Produção CREA/RJ nº 20141.22350, Pós Graduado em Contabilidade e Finanças, **Perito** nomeado nos autos do processo em referência, vem a presença de V. Exa., no presente estágio, apresentar as conclusões técnicas alcançadas em seu trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.

Fabiano Pereira Leitão
Perito do Juízo – Perícia Contábil
CRC/ RJ: 122510/ O-5
CREA/ RJ: 20141.22350
CPF: 010120527-96
Perito TJRJ nº: 11.680

1 – HISTÓRICO DO PROCESSO

As partes litigantes discutem no processo, a Cédula de Crédito Bancário, firmada em 07/10/2015 no valor total de R\$139.307,97, com a taxa de juros mensal de 1,51%, equivalente a taxa anual de 19,70% a ser paga em 48 prestações mensais de R\$4.100,71.

O Autor requer, entre outros, que seja julgado procedente, para condenar o Réu a excluir do financiamento as seguintes cobranças: I) Capitalização de juros mensal; II) Pagamento de serviços a terceiros e seus congêneres e III) Registro do contrato, além da devolução em dobro.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA DEFINO NOS AUTOS

Trata-se de perícia contábil, requerida pelo Autor deferida pelo MM. Juízo, à fl. 213.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados a Cédula de Crédito Bancário (fls. 99/105) e o Demonstrativo de Evolução do Contrato (fls. 107/109), onde extrai-se as seguintes informações:

Data do Contrato	07/10/2015
Valor Líquido do Crédito	R\$ 136.810,81
Valor das Despesas do Emitente	R\$ 51,54
Valor do IOF	R\$ 2.445,62
Valor Total do Financiamento	R\$ 139.307,97
Taxas de Juros Mensal e Anual	1,51% e 19,70%
Nº de Prestações	48
Valor Cobrado da Prestação Mensal	R\$ 4.100,71

Valor dos Encargos de Mora Previstos no Contrato - Cláusula 5ª	Juros Remuneratórios de 1,51% a.m. ou Taxa de Mercado
	Juros Moratórios de 1,0% a.m.
	Multa de 2%

Valor dos Encargos de Mora Praticados	Juros Moratórios de 1,0% a.m.
	Comissão de Permanência de 12% a.m.
	Não foi aplicada Multa

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR

ÀS FLS. 215/218

1) Queira o I. Perito informar se os bancos estão sujeitos aos ditames do código de defesa do consumidor;

RESPOSTA – O requerido é matéria de Direito, portanto foge a expertise deste Perito.

2) Queira o I. Perito informar o que é anatocismo;

RESPOSTA – A Perícia tem o entendimento que é prática da capitalização dos juros.

3) Queira o I. Perito informar como são calculados os juros cobrados pela Tabela Price, conforme vários entendimentos de nossos Tribunais Pátrios e se o contrato em litigio foi calculado pela tabela price.

(*) Foram mencionados diversos entendimento de tribunais quanto a capitalização de juros com a utilização da tabela price (fls. 215/217)

RESPOSTA – A Perícia extraiu o 1º entendimento da lista transcrita após o quesito, a saber: “TJSP Embargos Infringentes El 1913150220098260100 SP 0191315-02... Data de Publicação: 25/02/2011 Ementa: Financiamento imobiliário Sistema de amortização da Tabela Price Adoção que implica em capitalização de juros, por incorporar a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos ou financiamentos Neste sistema, apesar do montante dos juros serem exigíveis em sua totalidade a cada vencimento, o cálculo dos juros é feito em progressão geométrica (juros compostos), ou seja, capitalizados..”

4) Nos cálculos de juros pela Tabela Price são juros simples ou compostos?

RESPOSTA – Juros compostos.

5) Queira o I. Perito esclarecer qual o método de juros praticados no contrato em litigio, são juros simples ou juros compostos?

RESPOSTA – A Perícia esclarece que conforme evidenciado matematicamente nos Demonstrativos **ANEXOS 1 e 3, onde no contrato em tela, ocorreu a capitalização mensal dos juros. O Demonstrativo **ANEXO 4A**, foi elaborado pela Perícia para apurar/comprovar o valor da prestação mensal que deveria ser paga pelo Autor, considerando a capitalização anual dos juros.**

Assim feita uma análise, não sob o prisma da amortização mensal que nos remete a falsa impressão da não capitalização mensal dos juros ⁽¹⁾, e sim sob a onerosidade mensal em desfavor do Autor, conforme se restou comprovada na diferença do valor da prestação mensal apurado nos dois métodos, isto é, com a Capitalização Mensal dos Juros X a Capitalização Anual dos Juros.

A Perícia informa ainda, que a legalidade da capitalização mensal dos juros é matéria de Direito/ Mérito, a ser apreciada pelo MM. Juízo.

(1) Nota: A depender do ponto de vista da análise de um caso, podemos incorrer em erros, senão vejamos o seguinte estudo de caso: Três amigos foram comer num restaurante e no final a conta deu R\$30,00. Fizeram o seguinte: cada um deu R\$10,00. O garçom levou o dinheiro até o caixa e o dono do restaurante disse o seguinte: - Esses três são clientes antigos do restaurante, então vou devolver R\$5,00 para eles. E entregou ao garçom cinco notas de R\$1,00. O garçom, muito esperto, fez o seguinte: pegou R\$2,00 para ele e deu R\$1,00 para cada um dos amigos. No final cada um dos amigos pagou o seguinte: R\$10,00 - R\$1,00 que foi devolvido = R\$9,00. Logo, se cada um de nós gastou R\$ 9,00, o que nós três gastamos juntos, foi R\$ 27,00. E se o garçom pegou R\$2,00 para ele, temos:

Nós:	R\$27,00,	Garçom:	R\$2,00	TOTAL:	R\$29,00
------	-----------	---------	---------	--------	----------

Pergunta-se: onde foi parar o outro R\$1,00??

Resposta: A questão é simples, devemos analisar o caso, quanto ao que efetivamente ocorreu, isto é, o valor efetivo da conta foi de R\$25,00 (R\$30,00 – R\$5,00), o valor efetivo que cada um dos amigos gastou foi de R\$9,00 (R\$10,00 – R\$1,00), assim o valor que sobrou e acabou ficando para o garçom foi R\$2,00(R\$27,00 – R\$25,00), sendo R\$27,00 o total desembolsado pelo amigos (R\$9,00 X R\$3,00), para pagar uma conta de R\$25,00, não restando nenhum real.

6) Queira o I. Perito esclarecer se há no contrato juros capitalizados com periodicidade superior a um ano contrariando entendimento jurisprudencial o artigo 50 da Medida Provisória 2.170-36/2001 (Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano).

RESPOSTA – *Pela afirmativa, onde foi praticada a capitalização mensal dos juros, através da utilização da Tabela Price, no momento inicial do cálculo da prestação mensal.*

7) Queira o I. Perito esclarecer e indicar se há cobrança de comissão de permanência bem como seu valor e ou percentual no contrato em litigio;

RESPOSTA – *A Perícia se reporta a tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

8) Queira o I. Perito informar o valor emprestado e o total do empréstimo;

RESPOSTA – *A Perícia se reporta a tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

9) Queira o I. Perito informar a quantidade e o valor das parcelas no contrato em litigio;

RESPOSTA – *A Perícia se reporta a tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

10) Queira o I. Perito informar a taxa de juros mensal e a taxa anual praticada no contrato em litigio;

RESPOSTA – *A Perícia se reporta a tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

11) Em caso negativo, queira o I. Expert informar qual o saldo devedor — se ainda existente, tendo em vista os valores já pagos pelo Autor;

RESPOSTA – *A Perícia se reporta à sua Conclusão Técnica do Laudo Pericial.*

12) Queira o I. Perito informar qual o valor atual do débito.

RESPOSTA – *A Perícia se reporta à sua Conclusão Técnica do Laudo Pericial.*

6 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU

ÀS FLS.229/232

1) As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, e características da operação de crédito, especificamente, nos quadros nº 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

RESPOSTA – *Pela afirmativa. Quesito atendido através da Tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

2) Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos, da tarifa de cadastro, imposto sobre operações financeiras, do prêmio seguro e das despesas do emitente?

RESPOSTA – *Pela afirmativa, onde os itens financiados encontram-se destacados na Tabela do Item 4 do Relatório da Perícia.*

3) Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 1,51% ao mês, o período (n) do financiamento em 48 meses, bem como o valor total líquido financiado (PV) em R\$ 139.307,97 (R\$ 136.810,81 + R\$ 51,54 + R\$ 2.445,62), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuada entre as partes?

(*) $PMT = (PV (1+i)^n \times i) / ((1+i)^n - 1)$

RESPOSTA – *Pela afirmativa, conforme evidenciado no Demonstrativo **ANEXO1** elaborado pela Perícia.*

4) Pode-se afirmar que o Banco Volkswagen S/A, Financiador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

RESPOSTA – *Pela afirmativa.*

5) Relacionado ao quesito anterior, pode-se afirmar que a Resolução n°. 1.064 do BACEN admite que as instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Financiador podem pactuar livremente o percentual da taxa de juros remuneratórios?

RESPOSTA – *Pela afirmativa, de acordo com a referida Resolução.*

6) A cédula de crédito bancário, sob análise, regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I. autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual? Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

RESPOSTA – *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”

7) É correta a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro I, da presente cédula, figurando os termos "taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados"?

RESPOSTA – *Pela afirmativa..*

8) A parte Financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

RESPOSTA – *A Perícia esclarece que de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato atualizado em 22/11/2016, acostado aos autos às fls. 107/109, foram pagas 4 parcelas das 48 acordada. Nos períodos de impontualidade/inadimplência, o Réu cobrou juros moratórios a taxa de 1,0% a.m., e comissão de permanência a taxa mensal 12%.*

Em relação a cláusula contratual, a mesma é regida pela de nº 5, a saber: “ATRASOS DE PAGAMENTO – O pagamento de qualquer das prestações após os respectivos vencimentos sujeitará o Emitente ao pagamento dos Encargos Moratórios correspondentes;

(I) Comissão de Permanência, pelos dias decorridos do atraso, calculada com base na(s) Taxa(s) de Juros desta Cédula ou à Taxa de Mercado; e (II) aos Juros de Mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados “pro rata tempore”, além da incidência de Multa Contratual de 2% (dois por cento)...”

9) Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

RESPOSTA – *Uma vez que já se analisou a preposição em tela, orienta-se pela leitura do quesito precedente.*

10) É correta a afirmação de que os juros remuneratórios a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

RESPOSTA – *Sem se adentrar em questões de legalidade, os juros remuneratórios são referentes a remuneração do capital, enquanto juros moratórios e multa são referentes a penalidades em casos de mora.*

11) Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Financiada? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Financiada.

RESPOSTA – *A Perícia se reporta à sua Conclusão Técnica do Laudo Pericial.*

12) Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização, considerando que tal raciocínio distribui juros sob uma média do capital e não sobre o valor total Financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

RESPOSTA – *A Perícia informa se tratar de método não comumente aplicado em financiamentos bancários brasileiros, sendo também pouco utilizado nas literaturas do assunto de Matemática Financeira.*

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS (ANEXOS)

Objetivando o deslinde da controvérsia, de forma a atender o que foi estabelecido como objetivo pericial e aos quesitos formulados, foram elaborados os seguintes demonstrativos anexos:

- ✓ **ANEXO 1** – Cálculo da Prestação pela Tabela Price;
- ✓ **ANEXO 2** – Cálculo da Prestação a **juros simples**;
- ✓ **ANEXO 3** – Evolução do Financiamento considerando a **capitalização mensal** dos juros e mora (Contratual);
- ✓ **ANEXO 4** – Evolução do Financiamento considerando a **capitalização anual** dos juros;
- ✓ **ANEXO 4A** – Apuração do Valor da Prestação Mensal considerando a **capitalização anual** dos juros;

8 – CONCLUSÃO TÉCNICA DO LAUDO PERICIAL

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta Perícia tece os seguintes comentários:

- Restou-se apurado, com base no Demonstrativo de Evolução do Contrato atualizado em 22/11/2016 às fls. 107/109, o saldo devedor, e o valor das prestações mensais do Autor, conforme critérios da tabela a seguir:

Tipo	ANEXO	Valor (R\$)	Prestação Contrato (R\$)	Diferença (R\$)	Em UFIR/RJ
Apuração do Valor Correto da Prestação Mensal - Tabela Price	1	4.100,71	4.100,71	0,00	-
Valor da Prestação Mensal a Juros Simples	2	3.977,40	4.100,71	123,31	-
Valor da Prestação Mensal com a Capitalização Anual dos Juros	4A	3.982,39	4.100,71	118,32	-
Saldo do Financiamento com a Capitalização Mensal dos Juros (Contratual)	3	271.719,91	-	-	82.491,8527
Saldo do Financiamento com a Capitalização Anual dos Juros	4	258.372,70	-	-	78.439,7517

FONTE DE DADOS CONTRATUAL

Data do Contrato	07/10/2015
Valor Líquido do Crédito	R\$ 136.810,81
Valor das Despesas do Emitente	R\$ 51,54
Valor do IOF	R\$ 2.445,62
Valor Total do Financiamento	R\$ 139.307,97
Taxas de Juros Mensal e Anual	1,51% e 19,70%
Nº de Prestações	48
Valor Cobrado da Prestação Mensal	R\$ 4.100,71

<i>Valor dos Encargos de Mora Previstos no Contrato - Cláusula 5ª</i>	<i>Juros Remuneratórios de 1,51% a.m. ou Taxa de Mercado</i>
	<i>Juros Moratórios de 1,0% a.m.</i>
	<i>Multa de 2%</i>
<i>Valor dos Encargos de Mora Praticados</i>	<i>Juros Moratórios de 1,0% a.m.</i>
	<i>Comissão de Permanência de 12% a.m.</i>
	<i>Não foi aplicada Multa</i>

- De acordo com o **ANEXO 1**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi o sistema Price, que em sua fórmula matemática de amortização, capitaliza mensalmente os juros.
- Mantidas as condições contidas na Cédula de Crédito Bancário, ou seja, Valor Líquido do Crédito de R\$136.810,81, acrescido do Valor das Despesas do Emitente R\$51,54, IOF R\$2.445,62, chega-se ao Valor Total do Financiamento de R\$139.307,97, para um período de amortização de 48 meses, com a taxa de juros mensal 1,51%, chega-se ao valor da prestação mensal de R\$4.102,96, ante ao valor de R\$4.100,71, perfazendo o valor cobrado a menor pelo Réu em cada prestação de **R\$2,25**, decorrente de arredondamento da taxa de juros mensal.
- A Perícia elaborou o demonstrativo **ANEXO 2**, procedendo ao cálculo das prestações com a aplicação de juros simples, onde foi apurado o valor de R\$5.919,01 que seria cobrado a maior pelo Réu ao longo do prazo contratual, considerando a

utilização deste método matemático, e prestação mensal de **R\$3.977,40**.

- Já o **ANEXO3**, foi elaborado para desenvolver a Evolução do Financiamento considerando a **capitalização mensal** dos juros (Contrato), sendo aplicado para os períodos de mora, o previsto no Contrato, ou seja: juros remuneratórios contratuais de 1,51% a.m., juros moratórios de 1,00% a.m. e multa de 2%, assim foi apurado o saldo devedor do Autor de R\$253.578,37 que acrescido de juros de mora (R\$15.845,14) e multa (R\$2.296,40), perfaz o saldo devedor de **R\$271.719,91 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos)** equivalentes a **82.491,8527 UFIR/RJ**, atualizados até a presente data.
- O **ANEXO4**, foi elaborado para apurar a Evolução do Financiamento considerando a **capitalização anual** dos juros, sendo aplicado para os períodos de mora, juros remuneratórios contratuais de 1,51% a.m., juros moratórios de 1,00% a.m. e multa de 2%, assim foi apurado o saldo devedor do Autor de R\$238.979,07 que acrescido de juros de mora (R\$17.015,21) e multa (R\$2.378,41), perfaz o saldo devedor de **R\$258.372,70 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos)** equivalentes a **78.439,7517 UFIR/RJ**, atualizados até a presente data.
- O **ANEXO4A**, foi desenvolvido para apurar o valor da prestação mensal considerando a **capitalização anual** dos juros, com o fito de demonstrar a onerosidade face a

capitalização mensal dos juros (contratual), onde o valor da prestação mensal seria de **R\$3.982,39**.

9 – ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 16 (dezesesseis) laudas e 05 (cinco) anexos, este signatário coloca-se à disposição do MM. Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018.

Fabiano Pereira Leitão
Perito do Juízo – Perícia Contábil
CRC/ RJ: 122510/ O-5
CREA/ RJ: 20141.22350
CPF: 010120527-96
Perito TJRJ nº: 11.680

*“A Mente que se abre a uma nova ideia jamais
voltará ao tamanho original”*

Albert Einstein